

do corrente ano, o coronel de fanteria, Artur Ernesto Coelho da Silva, transferido para a situação de reforma pela *Ordem do Exército* n.º 5, 2.ª Série, de 21 de fevereiro do corrente ano.

26.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Vencimentos que competem aos oficiais abaixo designados, ultimamente transferidos para a situação de reserva:

Com o soldo de 75\$400 réis mensais, o major de infantaria, António Gomes Pinto Sarmento Osório, que foi transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 3, 2.ª série, de 25 de Janeiro do corrente ano.

Com o soldo de 74\$800 réis mensais, o capitão de infantaria, Manuel Teixeira de Moraes, transferido para a situação de reserva pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março do corrente ano.

27.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição

Vencimentos que competem aos oficiais abaixo designados, ultimamente transferidos para a situação de reforma:

Com o soldo de 37\$400 réis mensais, o capitão de artilharia, Jaime Henriques Macieira, transferido para a situação de reforma pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março do corrente ano.

Com o soldo de 70\$200 réis mensais, o capitão de infantaria, José Joaquim Ferreira, transferido para a situação de reforma pela *Ordem do Exército* n.º 6, 2.ª série, de 22 de Março do corrente ano.

28.º — Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Foram confirmadas as licenças registadas que os comandantes das 2.ª e 7.ª divisões, concederam aos oficiais abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão, Manuel de Oliveira Chaves e Abreu, quinze dias.

Grupo de metralhadoras n.º 7

Tenente, Armando Augusto de Pires Falcão, seis dias.

29.º — Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição

Foi confirmada a licença registada que o comandante da 7.ª divisão concedeu ao oficial abaixo mencionado:

Regimento de cavalaria n.º 1

Tenente médico, Laureano António Picão Sardinha, sessenta dias.

C. bituário

1912
Fevereiro 15 — Major reformado, José Joaquim Seromenho.
Março 2 — General reformado, Francisco Gonçalves da Silva.
" 2 — Alferes reformado, Filipe Fernandes.
" 2 — Alferes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia, João Mendes.
" 4 — Tenente-coronel reformado, Luís Rodrigues Carreiro.
" 13 — General do quadro de reserva, António Leite Barbosa Buelar.
" 21 — Tenente de infantaria, Joaquim Montes Martins.
" 23 — Major reformado, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo.

Alberto Carlos da Silveira.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, Elias José Ribeiro, General.

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São confirmados, para continuarem em vigor, os decretos do Governo Provisório, que, em recompensa dos relevantes serviços prestados à causa da República na Revolução de 1910, promoveram os oficiais e praças de terra e mar, e os empregados da Direcção Geral dos Correios e Telégrafos, a que os mesmos decretos se referem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 19 de Abril de 1912. — Manuel de Arriaga — Alberto Carlos da Silveira — Celestino Pais de Almeida — José Estêvão de Vasconcelos.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Com fundamento nos n.ºs 7.º e 9.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos das instruções que fazem parte do decreto de 21 de Outubro de 1911, foi autorizado em Conselho de Ministros que continui a fazer-se o ordenamento de antecipação de fundos para despesas do próximo mês de Maio e antecedentes, nos termos do despacho de 22 de Março do corrente ano.

Em 25 de Abril de 1912. — O Ministro da Guerra, Alberto Carlos da Silveira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Tendo-se reconhecido haver uma diferença de 137 toneladas de carvão entre o constante do manifesto de carga

do vapor *Ana Podens* e o recebido nos depósitos do Arsenal de Marinha, e sendo de urgente necessidade averiguar-se a quem cabe a responsabilidade dessa falta, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão composta do vice-almirante, José Joaquim Xavier de Brito, capitão de fragata, Alberto António da Silveira Moreno e capitão-tenente da Administração Naval, Eugénio de Almeida Ávila, a fim de proceder a um inquérito rigoroso a todo o processo de aquisição e recepção do mencionado carvão e informar o Governo das responsabilidades que porventura hajam de ser tomadas.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1912. — O Ministro da Marinha, Celestino de Almeida.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Em 13 de Janeiro de 1908 requereu António Rodrigues Nogueira que lhe fôsse consentido utilizar durante noventa e nove anos a energia motriz das águas represadas na Lagoa Comprida na Serra da Estrela.

Depois de informações de estações oficiais, o falecido inspector geral de obras públicas, João Tomás da Costa, propôs numa extensa informação, de 31 de Agosto daquele ano, que se concedesse a licença pedida em termos que designa e mediante a apresentação dum ante-projecto.

Assim procedeu o interessado apresentando em 15 de Abril de 1910 o projecto das obras, acompanhado dum requerimento instruído com cópias de contractos que lavrou com a Câmara Municipal de Ceia, junta de paróquia de S. Romão e o concessionário da iluminação eléctrica da vila de Ceia. Satisfz, portanto, ao despacho de 18 de Setembro de 1908.

Aberto inquérito, após despacho de 25 de Abril de 1910, baseado em informações de 15 e 21 daquele mês, da repartição respectiva e anunciado no *Diário do Governo*, de 28 de Abril de 1910, foi ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas que propôs, na sua consulta n.º 30:996, de 12 de Maio seguinte, que o projecto apresentado «está tecnicamente bem elaborado em todas as partes e pode servir de base à concessão pedida, cujas condições serão indicadas depois do resultado do respectivo inquérito, mandado abrir superiormente» e nesses termos se lavrou a portaria de 31 de Maio de 1910, após o despacho da mesma data.

Em presença dos documentos de inquérito e do resto do processo, o mesmo Conselho Superior de Obras Públicas e Minas deu novo parecer em 2 de Junho do dito ano, propondo as condições em que devia dar-se a concessão.

Informado aquele parecer, a repartição competente em 14 de Junho e o Director Geral em 23 foram da mesma opinião, mas o Ministro entendeu dever ouvir a opinião da extinta procuradoria geral da coroa e fazenda, que versou os seguintes pontos na sua consulta de 4 de Agosto de 1910:

- 1.º Legalidade da concessão;
- 2.º Período de duração;
- 3.º Retorno ao Estado;
- 4.º Legitimidade do protesto da junta de paróquia de S. Romão e maneira de o atender;
- 5.º Apreciação das cláusulas propostas na consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;
- 6.º Precauções para acautelar a soberania do Estado pela passagem a uma empresa estrangeira.

Não havendo disposições legais com que se deliberasse sobre o caso, nada decidiu o Governo Provisório da República Portuguesa, até que se publicou o decreto de 27 de Maio do ano passado, que foi seguindo, bem como o regulamento de 25 de Julho findo;

Em seu parecer de 21 de Fevereiro próximo passado, o Conselho Mixto das Oficinas Hidráulicas propõe que se conceda licença para a construção da primeira central eléctrica, constante do projecto já mencionado e, em harmonia com aquela opinião e as disposições legais vigentes, organizou-se o decreto junto a este relatório.

As cláusulas do decreto não precisam sequer de justificação na sua maioria, pois que todas elas procuram salvaguardar os interesses do público e do Estado, sem impedirem contudo um empreendimento, cujas vantagens são óbvias para um país que não possui, como o nosso, combustíveis fósseis, o que acusa nas estatísticas aduaneiras um valor declarado de 5.000:000\$000 réis de carvões importados.

Demais, a greve mineira inglesa demonstra exuberantemente desde já quão precária é a situação dos países que não possuem minas de hulha, ainda mesmo quando tal greve se não faça sentir por muito tempo.

Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1912. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

Nos termos do artigo 6.º do decreto de 27 de Maio de 1911, relativo à concessão da energia das águas correntes:

Hci por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e do Conselho Mixto das Oficinas Hidráulicas, conceder provisoriamente, a António Rodrigues Nogueira, licença para represamento e utilização das águas pluviais e fluviais que convergem à Lagoa

Comprida na Serra da Estrela, mediante as condições prescritas neste decreto e que hão-de constar do de concessão final, com excepção do que na 5.ª cláusula se refere ao depósito de caução pela conclusão das obras, porque, efectuado ele, se expedirá o respectivo decreto de concessão definitiva:

1.ª O concessionário fica autorizado a construir um dique de alvenaria hidráulica nos termos do que consta do seu projecto de 14 de Abril de 1910, com o respectivo descarregador de superfície, a central eléctrica n.º 1 e a canalização metálica, tudo segundo as disposições do mesmo projecto, em que se representam águas das chuvas e as fluviais, podendo por isso dar-se um regime constante, que se fixa em 440 litros por segundo;

2.ª O perímetro dentro do qual o concessionário pode exercer os direitos de que trata o título 3.º do decreto de 27 de Maio de 1911, relativo à concessão de energia das águas correntes, está fixado no respectivo projecto de 14 de Abril de 1910;

3.ª O concessionário deve principiar os trabalhos no prazo de seis meses a contar da data deste decreto, e concluir os passados três anos sobre a data do início das obras, de modo que possa começar a laborar a central n.º 1, mas não procedendo às obras subsequentes para a central n.º 2, sem que novamente seja ouvido o conselho mixto das oficinas hidráulicas;

4.ª O preço máximo pelo qual o concessionário deve vender a energia ao público, é fixado em 120 réis o kilowatt-hora para iluminação e 40 réis para igual unidade nas outras espécies de energia. A que se aplicar aos serviços públicos ser-lhe há paga à razão de 8 réis o kilowatt-hora;

5.ª A importância da caução pela conclusão das obras e indemnizações devidas, segundo a lei, é de 5:000\$000 réis, que tem de ser depositados, nos termos do artigo 17.º do regulamento de 25 de Julho de 1911, para execução do decreto de 27 de Maio do dito ano.

Quando o concessionário tiver executado trabalhos, importando no dobro da caução, poderá requerer ao Governo que faça vistoriar e avaliar as obras, a fim de poder levantar o depósito de garantia, prescrito nesta condição.

6.ª A importância da renda anual a cobrar pelo Estado é de 400\$000 réis, enquanto se não construir a segunda central eléctrica, e de 900\$000 réis depois dela construída.

A Câmara Municipal de Ceia poderá receber a quantia correspondente, no máximo, às percentagens fixadas no § 2.º do artigo 14.º do decreto de 27 de Maio de 1911, devendo os consumos, dentro e fora do concelho, serem fixados pela Fiscalização das Indústrias Eléctricas.

7.ª A medida do desenvolvimento das obras, o concessionário poderá utilizar a energia das águas que, sucessivamente, for represando.

8.ª Todas as obras serão executadas, em conformidade com os projectos definitivos aprovados, não podendo, nem a sua disposição geral nem aqueles projectos, ser alterados, sem prévia autorização do Governo.

9.ª Segundo as disposições do artigo 11.º do decreto de 27 de Maio de 1911, fica declarada a utilidade pública e correlativo direito de expropriação, por parte do concessionário, nos prédios particulares ocupados pelas obras, mas tudo com as restrições constantes do artigo 11.º e seus parágrafos, nesta condição referida.

10.ª O concessionário fica também obrigado a conservar as servidões existentes, quer públicas quer particulares, tanto para trânsito como para passagem das águas, executando para esse fim as obras necessárias e indemnizando os prejudicados pela forma prescrita na lei.

11.ª Todas as obras serão executadas com solidez e perfeição, segundo as regras da arte, e de forma que causem o menor prejuízo possível às propriedades marginais e tanto a construção como a necessária conservação o funcionamento, das que se referem ao serviço hidráulico, ficarão debaixo da fiscalização da segunda Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos.

12.ª O concessionário é obrigado a participar com a antecipação de quinze dias, à Direcção aludida, a data em que conta começar com as obras, a fim que ela possa exercer a devida fiscalização, prescrita no artigo anterior.

13.ª A concessão a que se refere o presente decreto é válida por setenta e cinco anos, a contar da data da conclusão das obras, e durante aquele prazo o concessionário fica obrigado a executar os trabalhos de conservação, de maneira que as obras se mantenham sempre em bom estado e funcionem convenientemente.

Qualquer estrago ou avaria que se der nas obras deve ser prontamente reparado, sob pena de serem executadas essas reparações nos termos do artigo 286.º do regulamento de 19 de Dezembro de 1892, quando se não cumprir qualquer intimação que se faça para tal fim, e ao terminar o prazo de setenta e cinco anos reverterem a favor do Estado todas as obras, instalações, maquinismos, transmissões de energia e edificios que constituem esta concessão.

14.ª Findo o prazo da concessão, ao concessionário, ou melhor aos seus legítimos sucessores, se houverem cumprido todas as condições deste decreto e das leis vigentes aplicáveis ao caso, será dada a preferência, em igualdade de circunstâncias, em concurso público, se o Governo resolver não explorar por conta própria.

15.ª Na exploração das pedreiras devem observar-se as disposições do respectivo regulamento, aprovado por decreto de 6 de Março de 1884 e nos serviços de construção serão cumpridas as disposições do regulamento sobre inspecção e vigilância da segurança dos operários.